

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 356/99

SESSÃO DE 7/6/99

PROCESSO Nº 1/1206/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/374783

RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO: TAIACU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

EMENTA: ICMS -OMISSÃO DE COMPRAS DETECTADO EM PROCEDIMENTO DE BAIXA CADASTRAL - EXIGÊNCIA DE MULTA NO TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS E/OU DOCUMENTOS - ESPONTANEIDADE DA AUTUADA VIOLADA - AÇÃO FISCAL NULA - DECISÃO UNÂNIME.

R E L A T Ó R I O

Relata a peça inicial do processo que a atuada comprou mercadorias sem a devida documentação fiscal, conforme levantamento quantitativo de estoque de mercadorias em anexo, no período de janeiro a maio de 1995.

O julgador singular decide pela nulidade da ação fiscal, pela oposição de multa no Termo de Notificação, em processo de baixa cadastral.

A Consultoria Tributária confirma o entendimento do julgador singular, acompanhada pela PGE.

É o relatório
M.J.B.D.

VOTO

Pressuposto essencial para o deslinde de qualquer questão processual é que as formalidades estejam legalmente observadas.

No presente processo a autuada é acusada de adquirir mercadorias sem documentos fiscais, omissão esta detectada em procedimento de baixa cadastral. No entanto, no próprio Termo de Notificação com o qual o contribuinte toma conhecimento de qual exigência lhe faz o fisco, o agente deste consigna a obrigação pelo recolhimento de multa penal.

Ora, isto faz roer por terra o consagrado princípio da espontaneidade inscrito no Direito Tributário, mormente nas letras do artigo 138 do Código Tributário Nacional e no próprio artigo 24, III da Instrução Normativa n° 33/93, que concede prazo de 10 (dez) dias para que o contribuinte se regularize junto ao fisco, em procedimento de baixa cadastral.

Por isso, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento para que se confirme a decisão singular de nulidade da presente ação fiscal, por impedimento dos agentes atuantes.

É o voto

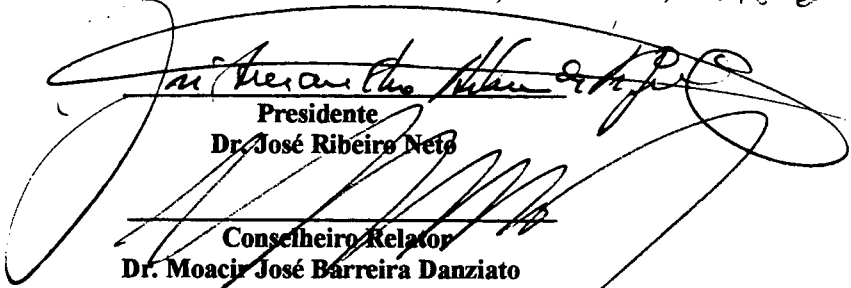
M.J.B.D.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o Estado do Ceará e recorrida Taiacu Indústria e Comércio Ltda,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para manter a decisão de nulidade da ação fiscal prolatada pelo julgador singular, nos termos do voto do relator e parecer da Consultoria Tributária, aprovado pela PGE.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 16/16
/99


Presidente
Dr. José Ribeiro Neto


Conselheiro Relator
Dr. Moacir José Barreira Danziato


José Maria Vieira Mota

Fomos presentes:


Procurador do Estado

Francisco das Chagas A. Albuquerque


Wlândia Maria Parente Aguiar

Assessor Tributário


Maria Diva Santos Salomão


Alberto Cardoso Moreno Maia

José Amarilho B. de Figueiredo


José Paiva de Freitas